

Acórdão: 15.626/03/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110753-25
Impugnante: Wal-Mart Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Itamar Carlos de Azevedo/Outro(s)
PTA/AI: 02.000205745-13
CNPJ: 00063960/0016-87
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Evidenciado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação em razão de omissão de datas de emissão e saída. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada em razão da omissão de datas de emissão e saída. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso X da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52/58.

DECISÃO

Versa o feito em análise sobre transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada em razão da omissão de datas de emissão e saída. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso X da Lei n.º 6763/75.

Analisando os argumentos trazidos aos autos pela Impugnante verifica-se que no princípio da defesa reconhece a falta de indicação da data de emissão e saída. Acarretou a presente autuação a infringência capitulada no art. 134, inciso VIII do RICMS/02, que assim estabelece:

“Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;"

A Nota Fiscal n.º 033.805 uma vez desclassificada pelo Fisco, não se presta para acobertar o transporte das mercadorias em questão, com base no art. 149, inciso I, do RICMS/96, que prevê:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

A mercadoria estando desacobertada, correto se encontra o procedimento adotado pelo Fisco.

A Multa Isolada de 40% foi corretamente aplicada e tem fulcro no art. 55, inciso X da Lei n.º 6763/75:

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Diante disso, devem ser mantidas as exigências como estipuladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 28/10/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/cecs